

DECRETO MUNICIPAL Nº 0018/2021, DE 13 DE MARÇO DE 2021.

RESTABELECE, NO MUNICÍPIO DE TARRAFAS, A POLÍTICA DE ISOLAMENTO SOCIAL RÍGIDO COMO MEDIDA DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19, CONFORME DECRETO ESTADUAL Nº 33.980 DE 12 DE MARÇO DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TARRAFAS/CE, Tertuliano Cândido Martins de Araújo, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e,

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que toda população deve colaborar com a autoridade de saúde, empenhando-se ao máximo no cumprimento das instruções, ordens e avisos, emanados com o objetivo de proteger e conservar a saúde da população;

CONSIDERANDO ser a vida do cidadão o direito fundamental de maior expressão constitucional, sendo obrigação do Poder Público, em situações excepcionais, agir com seu poder de polícia para a proteção desse importante direito, adotando todas as ações necessárias, por mais que, para tanto, restrições a outros direitos se imponham;

CONSIDERANDO que a Assembleia Legislativa do Ceará, por meio do Decreto Legislativo nº 556, de 18 de Fevereiro de 2021, reconheceu, nos termos do art. 65, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, estado de calamidade pública no Município de Tarrafas/CE, por conta da pandemia do novo Coronavírus;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 013/2020, de 12 de março de 2021 que declara estado de calamidade pública no âmbito do Município de Tarrafas, nos termos do art. 65, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, em razão dos efeitos negativos provocados pela pandemia do novo Coronavírus;

CONSIDERANDO que, na atual fase de enfrentamento da pandemia, a união e o esforço de todos, não só do Poder Público, são imprescindíveis ao êxito esperado de preservar ao máximo a vida da população neste período de crise;



CONSIDERANDO que o governo, durante todo esse processo de dificuldade na saúde, está ciente dos impactos negativos gerados pela pandemia na economia e, sobretudo, na população cearense socialmente mais vulnerável, razão pela qual, nos últimos dias, vem adotando uma série de medidas e ações nessas áreas, já amplamente divulgadas na imprensa, no intuito de garantir a todos um maior conforto e segurança para a superação desse momento difícil;

CONSIDERANDO os inteiros teores dos Decretos nºs 33.510, de 16 de março de 2020; 33.519, de 19 de Março de 2020; 33.530, de 28 de Março de 2020; 33.532, de 30 de março de 2020; 33.536, de 05 de abril de 2020; 33.544, de 19 de abril de 2020; 33.574, de 05 de maio de 2020; 33.575, de 05 de maio de 2020; 33.595, de 20 de maio de 2020, 33.608, de 30 de maio de 2020, 33.617, de 06 de junho de 2020; 33.627, de 13 de junho de 2020; 33.631 de 20 de junho de 2020; 33.645, de 04 de julho de 2020; 33.671, de 11 de julho de 2020; 33.684, de 18 de julho de 2020; 33.693 de 25 de julho de 2020; 33.700, de 01 de agosto de 2020; 33.709, de 09 de agosto de 2020; 33.717 de 15 de agosto de 2020; 33.722 de 22 de agosto de 2020; 33.730 de 29 de agosto de 2020; 33.736 de 05 de setembro de 2020; 33.737 de 12 de setembro de 2020; 33.742 de 20 de setembro de 2020; 33.751 de 26 de setembro de 2020; 33.756 de 03 de outubro de 2020; 33.761 de 10 de outubro de 2020; 33.775 de 18 de outubro de 2020; 33.783 de 25 de outubro de 2020; 33.790 de 31 de outubro de 2020; 33.796 de 08 de novembro de 2020; 33.815 de 14 de novembro de 2020; 33.821 de 21 de novembro de 2020; 33.824 de 27 de novembro de 2020; 33.841 de 05 de dezembro de 2020; 33.846 de 12 de dezembro de 2020; 33.858 de 19 de dezembro de 2020; 33.872 de 26 de dezembro de 2020; 33.884 de 02 de janeiro de 2021; 33.899 de 09 de janeiro de 2021; 33.904 de 21 de janeiro de 2021; 33.913 de 30 de janeiro de 2021; 33.927 de 06 de fevereiro de 2021; 33.928 de 10 de fevereiro de 2021; 33.936 de 17 de fevereiro de 2021; 33.939 de 20 de fevereiro de 2021; 33.955 de 26 de fevereiro de 2021; 33.965 de 04 de março de 2021; 33.966 de 06 de março de 2021; 33.980 de 12 de março de 2021, do Governo do Estado do Ceará, que prorrogam as medidas de prevenção ao COVID-19;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, concedeu a possibilidade dos Estados e Municípios adotarem medidas concorrentes para o enfrentamento do COVID-19, decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº6.341 – Distrito Federal, possuindo, portanto, o município legitimidade para editar normas de combate a COVID-19, seguindo os ditames da Lei nº13.979/2020;

CONSIDERANDO o cenário preocupante da pandemia que se vem observando também em



praticamente todos os municípios do Estado, a exigir providências no sentido da adoção de medidas de isolamento social mais rígidas que possam conter o ritmo de crescimento da doença, reduzindo a pressão sobre todo o sistema de saúde e, só assim, resguardando a capacidade de atendimento dos hospitais e demais unidades de saúde.

DECRETA:

Art. 1º Do dia 13 ao dia 21 de março de 2021, podendo ser prorrogado, fica instituída a política de isolamento social rígido, nos termos dos Decretos Estaduais n.º 33.965, de 04 de março de 2021, e n.º 33.980 de 12 de março de 2021, como medida necessária para enfrentamento da COVID-19.

Art. 2º Ficam ratificadas, no âmbito do Município de Tarrafás, todas as disposições dos Decretos Estaduais de n.º 33.965, de 04 de março de 2021 e n.º 33.980 de 12 de março de 2021.

Art. 3º Para fins da política de isolamento social rígido a que se refere o art. 1º, deste Decreto, serão adotadas, excepcional e temporariamente, as seguintes medidas:

- I. Restrições ao desempenho de atividades econômicas e comportamentais;
- II. Dever especial de confinamento;
- III. Dever especial de proteção por pessoas do grupo de risco;
- IV. Dever especial de permanência domiciliar;
- V. Controle da circulação de veículos particulares;

Art. 4º No período de que trata o art. 1º deste Decreto, ficarão suspensa as seguintes atividades econômicas e comportamentais no Município, em obediência às medidas preventivas voltadas ao controle da disseminação da COVID-19:

- I. Bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres, permitido exclusivamente o funcionamento por serviço de entrega;
- II. Equipamentos culturais, públicos e privados;
- III. clubes e estabelecimentos similares;
- IV. Lojas ou estabelecimentos do comércio ou que prestem serviços de natureza privada;
- V. Salões de beleza;
- VI. Estabelecimentos de ensino para atividades presenciais;
- VII. Feiras e exposições;



- VIII. quaisquer locais de uso coletivo e que permitam a aglomeração de pessoas;
- IX. A realização de festas ou eventos de qualquer natureza, em ambiente aberto ou fechado, público ou privado;

§1º Não incorrem na vedação de que trata este artigo:

- a) os setores da indústria e da construção civil;
- b) os serviços de órgãos de imprensa e meios de comunicação e telecomunicação em geral;
- c) os estabelecimentos médicos, odontológicos para serviços de emergência, hospitalares, laboratórios de análises clínicas, farmacêuticos, clínicas de fisioterapia e de vacinação;
- d) correios;
- e) distribuidoras e revendedoras de água e gás;
- f) distribuidores de energia elétrica, serviços de telecomunicações;
- g) segurança privada;
- h) postos de combustíveis;
- i) funerárias;
- j) estabelecimentos bancários;
- k) lotéricas;
- l) padarias, vedado o consumo interno;
- m) clínicas veterinárias;
- n) lojas de produtos para animais;
- o) supermercados/congêneres.

§2º No período de isolamento social rígido, também se manterão em funcionamento ou não serão suspensos (a)s:

- a) Templos, igrejas e demais instituições religiosas, conforme Lei Municipal Nº 415 de 12 de março de 2021, bem como o atendimento individual para fins de assistência a fiéis, ressalvada o horário do “toque de recolher”;
- b) A prática de atividades físicas e exercício físico em estabelecimentos prestadores de serviço com essa finalidade, devendo seguirem **os** protocolos sanitários definidos pelo Governo do Estado do Ceará contra a disseminação da COVID-19, bem como todas as precauções para evitar aglomerações, conforme Lei Municipal Nº 416 de 12 de março de 2021;
- c) cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais, os serviços de registro de óbito e casamento, este último limitado aos casos de nubentes enfermos;



- d) cartórios de Tabelionatos de Notas, os serviços de reconhecimento de firma exclusivamente para atos de cremação, e de procuração e testamentos exclusivamente relativos a enfermos;
- e) cartórios de Registro de Títulos e Documentos de Pessoas Jurídicas, os registros exclusivos para cremação.
- f) as atividades previstas nas alíneas “c”, “d” e “e” deverão funcionar com expediente reduzido, de 9h às 16h, atendendo presencialmente apenas por agendamento, de forma a não haver mais de 02 (dois) atendimentos simultâneos, sendo ainda admitido o atendimento remoto.

§3º A suspensão de atividades a que se refere o inciso I, do “caput”, deste artigo, não se aplica a bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres que funcionem no interior de pousadas e similares, desde que os serviços sejam prestados exclusivamente a hóspedes.

§4º Durante a suspensão de atividades, o comércio de bens e serviços poderá funcionar por meio de serviços de entrega, inclusive por aplicativo, vedado, em qualquer caso, o atendimento presencial de clientes nas dependências do estabelecimento.

§5º Às organizações da sociedade civil será permitida a continuidade de ações que tenham por objetivo a entrega individualizada de suprimentos e outras ações emergenciais de assistência às pessoas e comunidades por elas atendidas.

§6º Os cemitérios funcionarão ininterruptamente, devendo adotar as providências necessárias para evitar a aglomeração de pessoas nos sepultamentos.

§7º Aos supermercados e estabelecimentos congêneres do Município fica autorizada, no período de isolamento social rígido, a contratação de artistas, no máximo 02 (dois), para que possam exercer a sua atividade no interior do estabelecimento, desde que observadas as medidas de segurança contra a disseminação da COVID-19 e adotadas todas as precauções para evitar aglomerações.

Art. 5º Todos os serviços e atividades autorizados a funcionar no Município de Tarrafás obedecerão no período de enfrentamento da COVID-19, deverão observar todas as providências necessárias para evitar aglomerações nos estabelecimentos, preservar o distanciamento mínimo entre as pessoas e garantir a segurança de clientes e funcionários, sem prejuízo da observância, sob pena de multa e/ou suspensão das atividades, dos protocolos sanitários definidos pelo Governo do Estado do Ceará para cada atividade.

Art. 6º Durante o estado de calamidade pública decorrente da COVID-19, permanece em vigor o dever geral de proteção individual consistente no uso obrigatório de máscara de



proteção por todos aqueles que, independentemente do local de destino ou naturalidade, ingressarem no território municipal, bem como por aqueles que precisarem sair de suas residências, especialmente quando do uso de transporte público, individual ou coletivo, ou no interior de estabelecimentos abertos ao público, ficando excepcionado(a)s dessa vedação:

- I. As pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado de máscara de proteção facial, conforme declaração médica;
- II. As crianças com menos de 3 (três) anos de idade;

Parágrafo Único. O descumprimento ensejará ao infrator a aplicação de multa, sem prejuízo da adoção de medidas cabíveis na legislação aplicável.

Art. 7º Nos termos do Decreto Estadual nº. 33.955, de 26 de fevereiro de 2021, fica estabelecido “toque de recolher” no Estado do Ceará, e, conseqüentemente, no Município de Tarrafas, proibida, nos dias da semana, das 20h às 5h do dia seguinte, e aos sábados e domingos, das 19h às 5h, a circulação de pessoas em ruas e espaços públicos, salvo em função de serviços de entrega, ou em razão do exercício da advocacia na defesa da liberdade individual, ficando o responsável sujeito às sanções do art. 11, do Decreto Estadual, em caso de descumprimento.

Parágrafo único. Fica proibida a circulação de pessoas em locais ou espaços públicos, tais como praças e calçadas, salvo quando em deslocamentos imprescindíveis para acessar as atividades essenciais previstas neste Decreto.

Art. 8º No período definido no artigo 1º a Administração Municipal adotará regime especial de trabalho para seus servidores e colaboradores, objetivando manter a salubridade do ambiente laboral e a segurança necessária para o desempenho funcional.

§ 1º. O regime de trabalho previsto no caput deste artigo será desempenhado sob a forma de trabalho remoto.

Art. 9º O disposto neste Decreto não invalida as providências determinadas anteriormente no que não forem conflitantes.



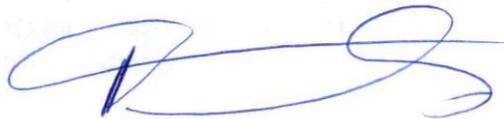
Art. 10. Remeta-se cópia deste Decreto para o Ministério Público, para a Polícia Civil e Polícia Militar, para o devido conhecimento e tomada das eventuais medidas pertinentes.

Parágrafo único. No tocante à Polícia Militar, que seja requisitado o apoio necessário para o fiel cumprimento deste Decreto.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TARRAFAS/CE, 13 DE MARÇO DE 2021.



TERTULIANO CÂNDIDO MARTINS DE ARAÚJO

Prefeito Municipal